

Da dispensa da garantia do juízo para apresentação de impugnação à execução em processo judicial em fase de cumprimento de sentença

*Rafael Diniz Dias Paiva**

Sumário: 1 Introdução. 2 A sistemática da Lei nº 11.232/2005. 3 O procedimento de cumprimento de sentença. 4 Impugnação à execução. 5 Dispensa de garantia do juízo para impugnar a execução. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 Introdução

A Lei nº 11.232/2005, que alterou o processo executivo cível lastrado em título judicial, tornando-o sincrético com a junção das fases de conhecimento e de execução, introduziu no Código de Processo Civil procedimento específico para o cumprimento de sentença que fixa obrigação de pagar quantia (BRASIL, 2005).

Declarada a prestação jurisdicional através do julgamento do mérito da demanda por sentença, surge ao condenado o dever de adimplir sua obrigação, de imediato, desde que satisfeitas as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Por certo que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005 seguiram tendência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao privilegiar os princípios constitucionais da celeridade e da efetividade do processo, em benefício do jurisdicionado credor, conforme art. 5º, LXVIII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2004).

O devedor outrora se ancorava nas já ultrapassadas disposições do Código de Processo Civil de 1973 para retardar o cumprimento das suas obrigações em juízo, como, para citar algumas, a necessidade de iniciativa do credor para abertura de processo executivo, a promoção de nova citação nesta fase executiva e a defesa via ação autônoma nomeada embargos (BRASIL, 1973).

Agora, com a vigência da Lei nº 11.232/2005, desguarnecido das tantas alternativas e fugas procedimentais, transitada em julgado a sentença condenatória, o devedor tem a obrigação de cumprir espontaneamente o julgado de pagar quantia certa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, segundo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil (BRASIL, 2005).

Dito procedimento de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, no tocante à oportunidade e às matérias de defesa passíveis de arguição pelo devedor nesta fase do processo, acabou por extinguir os antigos embargos à execução, substituindo-os pela figura do instituto da impugnação à execução, sem afastar, contudo, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Via impugnação à execução, o devedor tem a oportunidade, com maior simplicidade do procedimento, de se insurgir contra o cumprimento de sentença proposto pela parte autora da ação, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2005).

O presente trabalho de pesquisa tem por escopo demonstrar, com fundamento na principiologia legal e constitucional do direito processual vigente, bem assim com base na sistemática legal introduzida pela Lei nº 11.232/2005, que, para a apresentação da impugnação à execução em processo judicial em fase de cumprimento de sentença, é dispensável a garantia do juízo (BARIONI, 2007).

A problemática teórica desta pesquisa reside na demonstração da equivocada interpretação legal dada por parte da doutrina e da jurisprudência, que, contrariamente à defesa ora apresentada, e, portanto, ao arrepio da principiologia processual, exige a garantia do juízo como condição para apresentação da impugnação à execução em processo judicial em fase de cumprimento de sentença.

2 A sistemática da Lei nº 11.232/2005

As intensas e constantes alterações sociais ao longo dos anos, reflexo da evolução e complexidade das relações jurídicas, se se considerar como ponto de partida a edição do vigente Código de Processo Civil, já de algum tempo, revelam necessidade premente de reforma da legislação processual civil (BRASIL, 1973).

* Advogado titular do escritório de advocacia JFRibeiro e Advogados Associados - filial Belo Horizonte. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-Graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC Minas). E-mail: rafaelpaivabh@hotmail.com. Currículo lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9151712471661982>>. Professora Orientadora: Renata Andrade Gomes.

As disposições do Código de Processo Civil assim como de outros ramos do direito têm-se mostrado deficientes sobre vários aspectos, exemplo dos mais significativos é a demora e a ineficácia da prestação jurisdicional (BRASIL, 1973).

Nessa esteira, o legislador pátrio, atento ao imperativo de atualização do ordenamento jurídico, de modo a coaduná-lo com a realidade social, carente de um processo eficaz e célere, houve por bem traçar uma onda de reformas ao seu texto, das quais serão indicadas, para efeito de ilustração do presente estudo, apenas aquelas ligadas ao processo de execução, que foram as Leis nºs 8.952/1994, 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006.

Dessas, certamente aquela que sacramentou o sincretismo processual e que simplificou substancialmente o procedimento executivo de obrigações de pagar quantia foi a Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2005).

Cassio Scarpinella Bueno bem destaca a importância da Lei nº 11.232/2005 dentro do sistema legal processual civil:

A Lei nº 11.232/05 deve ser lida e entendida também naquilo que ela não diz, ao menos expressamente. Extrair do novel diploma legislativo estas alterações menos perceptíveis é tarefa da doutrina. A ampla e substancial reforma procedimental por ela trazida ao direito processual civil brasileiro tem tudo para ser analisada, ao menos pela doutrina nacional, como mais um marco em direção à necessária reconstrução de uma série de categorias processuais que inegavelmente foram afetadas pelas leis mais recentes. Não há como recusar que a 'incidentalização' da atividade 'liquidatória', 'executória' e, o que interessa mais de perto para o presente Capítulo, da própria 'impugnação' é fator bastante para convidar a todos, mesmo com os olhos voltados para a legislação infraconstitucional, a repensar a sistematização pretérita e verificar em que medida ela ainda sobrevive e responde adequadamente a todos os novos problemas que a nova lei traz para o dia a dia do foro (BUENO, 2010, p. 526).

Da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 3.253/04, que foi transformado na Lei nº 11.232/2005, vê-se claramente que foram ideais legiferantes: um processo judicial e o adimplemento da obrigação, imposta por sentença meritória que condena ao pagamento de quantia, mais céleres e efetivos, sem separações procedimentais, contemplando desde a junção das fases de conhecimento e de execução até a substituição do modelo do meio de defesa específico dos embargos à execução (BASTOS, 2004).

Eis que surgem o procedimento de cumprimento de sentença e o instituto da impugnação à execução.

Nesse ponto, o legislador deixou de comentar na exposição de motivos do projeto de lei, eventualmente, se na impugnação à execução estaria ou não dispensada a garantia do juízo para viabilizar o seu oferecimento.

Contudo, no parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que integrou o processo legislativo de criação da Lei nº 11.232/2005, consta manifesta rejeição à emenda ao projeto de lei que condicionava a impugnação relativa ao excesso de execução ao depósito do valor incontroverso, sob o argumento de que:

A Emenda nº 2 condiciona a impugnação relativa ao excesso de execução ao depósito do valor incontroverso, o que, a princípio, pareceria pertinente a fim de se evitarem impugnações procrastinatórias. Entretanto, caso o executado não disponha de numerário para imediato depósito, ficará privado de seu direito, que pode efetivamente existir e ser legítimo. Aquele que não dispuser de imediata liquidez (ainda que tenha um patrimônio imobiliário, por exemplo), não terá como se opor a um possível excesso de execução (LEITÃO, 2004, p. 5).

Desse modo, conclui-se pela evidente intenção do legislador no sentido de não editar a Lei nº 11.232/2005 impondo a garantia do juízo como uma condição para o oferecimento de impugnação à execução, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

3 O procedimento de cumprimento de sentença

Desde as alterações do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 que as obrigações de pagar quantia passaram a ser disciplinadas pelo procedimento de cumprimento de sentença (BRASIL, 2005).

Para delimitar o objeto do procedimento de cumprimento de sentença, importante que se diga tratar-se das obrigações de pagar quantia certa fundadas em título executivo judicial, líquido, certo e exigível, donde se extrai que as obrigações decorrentes de título executivo extrajudicial e aquelas específicas de execução de alimentos, de dívida fiscal e as afetas às obrigações devidas pela Fazenda Pública, continuam sendo regidas por processo executivo próprio, assim definido pela legislação vigente aplicável.

O art. 475-N do Código de Processo Civil prevê, em rol taxativo, as espécies de títulos executivos judiciais (BRASIL, 2005).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, nas hipóteses das sentenças penal, arbitral e estrangeira segue-se procedimento especial para execução:

Nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 475-N, nº II, IV e VI), a execução será precedida de liquidação, no juízo cível competente, nos moldes dos arts. 475-A a 475-H, se se tratar de título representativo de obrigação ainda ilíquida. Nesse caso, o credor iniciará o processo mediante citação do devedor para acompanhar a definição do *quantum debeatur*. Após a respectiva decisão, proceder-se-á, nos autos da liquidação, à expedição do mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, caso o devedor não realize o pagamento voluntário nos quinze dias mencionados no dispositivo (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 64).

Tão logo transitada em julgado a decisão que fixa a obrigação de pagar quantia certa, inicia-se o dever do condenado de adimpli-la.

A seu turno, a sentença condenatória sem certeza necessita passar por prévia liquidação antes de se tornar exigível.

Não cumprida a obrigação com o pagamento da condenação, impõe-se em desfavor do devedor multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e penhora.

Caso o devedor não satisfaça integralmente a condenação fixada por sentença, mas pague ao credor apenas parte da obrigação total devida, a multa de 10% (dez por cento) será aplicável só sobre o montante remanescente não adimplido voluntariamente.

O requerimento de cumprimento de sentença não necessita de petição inicial, mas de mero requerimento do credor nos próprios autos do processo que declarou a obrigação, na hipótese de inércia do devedor, acompanhada pelos cálculos do valor devido.

Prevê a lei que da penhora e avaliação será então intimado o devedor na pessoa do seu procurador, ou, na ausência deste, do seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação à execução (BRASIL, 2005).

4 Impugnação à execução

Uma vez entregue a prestação jurisdicional e iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, por força da Constituição de 1988, mormente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não poderia o devedor ser entregue à própria sorte e assistir passivamente a constrição judicial do seu patrimônio sem que lhe fosse assegurado, minimamente, algum direito de defesa (BRASIL, 1988).

Tal direito é exercido por meio da impugnação à execução, também reconhecida como impugnação ao cumprimento de sentença, na forma legal, meio incidental de defesa.

A impugnação à execução por si só não induz a suspensão do curso do procedimento de cumprimento de sentença, havendo necessidade do seu expresso reconhecimento judicial para operar-se, desde que relevantes os seus fundamentos e houver risco do seu prosseguimento causar danos graves ou de difícil reparação ao devedor.

Quando não concedido efeito suspensivo, a impugnação à execução terá autuação em apenso.

O prazo para impugnar a execução é de 15 (quinze) dias, apresentável em qualquer momento do procedimento de cumprimento de sentença, tendo ou não ocorrido a garantia do juízo, enquanto

não decorrido o prazo legal contado da intimação da penhora ou da garantia voluntária do juízo, se implementada alguma destas.

As matérias passíveis de arguição em sede de impugnação à execução, afora aquelas atinentes às nulidades processuais, condições da ação executiva e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estão restritas às possibilidades legais, previstas no art. 475-L, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação (BRASIL, 2005).

A decisão judicial que rejeita ou que, sem impor fim ao cumprimento de sentença, acolhe a impugnação à execução, é interlocutória, portanto recorrível via agravo de instrumento. Enquanto aquela que acolhe a impugnação à execução e põe termo ao cumprimento da sentença é recorrível por apelação por se tratar de uma sentença.

5 Dispensa de garantia do juízo para impugnar a execução

Sem adentrar no mérito do momento em que nasceria para o obrigado o dever de dar efetivo cumprimento à sentença, se imediatamente após o seu trânsito em julgado, se após intimado o seu advogado via diário oficial ou se após a sua intimação pessoal, por se tratar de tema jurídico polêmico, controvertido e que não compõe o objeto deste trabalho, parte da doutrina e da jurisprudência propõe que, segundo a nova regra processual vigente, em tese, haveria necessidade de garantia do juízo no montante do valor apontado pelo credor ou daquele identificado como correto pelo devedor, como condição para apresentação da impugnação à execução.

A corrente que defende a necessidade de prévia garantia do juízo para impugnar a execução se baseia, primeiro, na interpretação do dispositivo legal, art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, onde, em tese, haveria tal prescrição; segundo, no imperativo da efetividade do processo, pois a segurança do juízo representaria a certeza da satisfação da obrigação fixada por sentença.

Filia-se a esta corrente Alexandre Freitas Câmara:

Poderia, então, parecer que a partir do momento em que se modificou o modelo processual (por força da Lei nº 11.382/2006), e se passou a admitir o oferecimento dos embargos independentemente da garantia da execução, teria se tornado desnecessária a objeção de não-executividade. Assim, porém, não nos parece. Em primeiro lugar, é preciso recordar que na execução de sentença a prévia garantia do juízo ainda é exigida para oferecimento da impugnação (CÂMARA, 2008, p. 389).

Posicionamento este corroborado por Araken de Assis, para quem:

O art. 737, I, exige a realização de penhora para o executado embargar. Ora, o art. 475-J, § 1º, somente cogita da intimação do executado após a penhora. Logo, o pressuposto processual objetivo extrínseco se aplica à execução incidental. É flagrante a subsistência da *ratio* dessa peculiar exigência imposta à impugnação.

Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exequente a utilidade da execução.

Como sói ocorrer aos pressupostos processuais, de ordinário, o juiz examinará, *ex officio*, o preenchimento do requisito, ordenando seu suprimento. A falta de penhora não é causa de imediato indeferimento da impugnação. Este fato posterga o juízo da admissibilidade da impugnação à oportuna e ulterior efetivação da penhora, oportunidade em que o juiz outorgará ou não efeito suspensivo à oposição (art. 475-M). Nesse sentido, já decidiu a 3ª Turma do STJ que, apresentados antes da penhora, “se adia o processamento dos embargos, que devem aguardar esteja seguro o juízo”. Por identidade de motivos, a orientação se aplica à impugnação. (ASSIS, 2007, p. 341).

Prevê o art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (BRASIL, 2005).

A outra corrente entende dispensável que se garanta o juízo para apresentar a impugnação à execução, a qual se associa o presente trabalho, pelas razões abaixo.

Do texto da Lei nº 11.232/2005 não se infere qualquer dispositivo expresso referente à necessidade da garantia do juízo como condição prévia para a impugnação da execução. (BRASIL, 2005).

Antes das alterações do procedimento de cumprimento de sentença pela Lei nº 11.232/2005, o Código de Processo Civil previa a disciplina para as obrigações de pagar dentro do autônomo processo de execução, onde o devedor era citado para pagar seu débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora, e, uma vez garantido o juízo, era-lhe dado direito de se defender e discutir os termos da execução via embargos, consoante arts. 652 e 669 (BRASIL, 1973).

A introdução da Lei nº 11.232/2005 no ordenamento jurídico processual civil teve por finalidade primeira imprimir celeridade ao processo e torná-lo efetivo. (BRASIL, 2005).

A mudança do meio de defesa nesta fase do processo, dos embargos à execução para a impugnação ao cumprimento de sentença, objetivou a simplificação do procedimento, o que inclui dizer a dispensa prévia da garantia do juízo.

Falta razoabilidade à proposição que estabelece a necessidade de garantia do juízo para impugnar a execução, a exemplo, também, da doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, para quem: “A impugnação, diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar” (WAMBIER; TALAMINI, 2008, p. 408).

A sistemática legal, mais uma vez, reforça-se, trilhou em meio ao caminho da dispensa da garantia do juízo para defesa contra o procedimento executivo, seja no âmbito do cumprimento de sentença, conforme disciplina da Lei nº 11.232/2005, seja na órbita dos títulos executivos extrajudiciais, consoante Lei nº 11.382/06.

A promulgação da própria Lei nº 11.382/06, trazida pela onda de reformas do Código de Processo Civil, previu expressamente em seu texto, ao tratar dos Embargos do Devedor - Ação

autônoma utilizada como meio de defesa específica na execução de título extrajudicial -, a dispensa da penhora, depósito ou caução, para sua oposição (BRASIL, 2006).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart justificam a dispensa da garantia do juízo para apresentação da impugnação à execução da seguinte forma:

Para a apresentação da impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão, e o art. 475-J, § 1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial independentemente da prévia garantia do juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra da não-suspensividade da impugnação (art. 475-M) e dos embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A), a prévia realização de penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos. Antigamente, como os embargos tinham efeito suspensivo – podendo paralisar por anos a execução –, era preciso deixar o exequente seguro de que o seu direito seria satisfeito no caso de improcedência dos embargos. Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e o seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização, já que a penhora, além de necessária para segurar o juízo, não pode causar “grave dano de difícil ou incerta reparação”, a prévia segurança do juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 296).

Destaca-se que, independentemente da utilização do instituto da impugnação à execução, o procedimento de cumprimento de sentença não pode ser admitido, por exemplo, se existentes nulidades no processo passíveis de arguição em qualquer tempo, grau de jurisdição e até mesmo de ofício pelo julgador, já que consideradas de ordem pública, ou se ausentes as condições da Ação executiva ou de alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Para arguição das matérias acima apontadas não há necessidade de impugnar a execução, ou, mesmo sem previsão legal que a defina e discipline, apresentar no processo exceção de pré-executividade, por certo que para tanto bastaria mera petição dirigida ao juízo informando-as, hipótese em que seria absolutamente dispensável a garantia do juízo.

Por exemplo, seria um contra-senso exigir do devedor como condições, primeiro, a garantia do juízo e, depois, impugnar a execução, para alegar que não foi sequer citado no processo, quando se trata esta de matéria de ordem pública, nulidade insanável do processo, e que deveria ser fiscalizada pelo juízo de ofício.

Isto para citar uma possível dentre outras matérias específicas do próprio rol da disciplina legal da impugnação à execução (art. 475-L, I, do Código de Processo Civil), o que revela incontestemente a dispensa da prévia garantia do juízo para fazer uso do instituto. (BRASIL, 2005).

Em hipótese alguma poderia a lei suplantiar a possibilidade de defesa do devedor em processo em vias de constrição do seu patrimônio, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais fundamentais do processo, quais sejam do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelo mero formalismo exacerbado de que se garantisse o juízo para impugnar a execução, como equivocadamente entendido por parte da doutrina e da jurisprudência anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 1988).

Previu a Lei nº 11.232/2005 que em regra a impugnação à execução não teria efeito suspensivo e seria decidida em autos apartados, o que significa dizer o regular prosseguimento do cumprimento de sentença nesta hipótese. Dai mais uma vez não se manter o entendimento de necessidade de garantia do juízo como condição para impugnar a execução. (BRASIL, 2005).

É assegurado ao devedor em processo civil o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem que isso signifique sobreposição aos princípios da celeridade e efetividade do processo garantidos ao credor. Em verdade, não se está diante de conflito de princípios, mas de antinomia resolvida a partir da predominância de valores (CANOTILHO, 2000).

Para fins de ilustração, cita-se emblemático, mas, infelizmente, não isolado dentre todos os demais Tribunais da Federação, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de onde exalam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da decisão que rejeitou impugnação à execução, com matéria de fundo de ordem pública, por não garantia prévia do juízo, entendimento este repudiado no presente estudo:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Garantia. Necessidade. Justiça gratuita. - Não estando garantido o juízo, é impossível o conhecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que as questões discutidas possam ser consideradas de ordem pública. Recurso provido em parte (MINAS GERAIS, 2009).

A seguir-se a equivocada interpretação por parte da doutrina e jurisprudência, ou estar-se-ia diante de negativa de vigência ao § 4º do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, ou, hipoteticamente, aceitar-se-ia a garantia do juízo com um simbólico valor qualquer, em satisfação parcial da obrigação pleiteada pelo credor, como condição para impugnar a execução (BRASIL, 2005).

Nesse tocante ensina Humberto Theodoro Júnior:

A referência à penhora, no aludido dispositivo legal, não deve ser entendida como definidora de um requisito do direito de impugnar o cumprimento de sentença. O intuito do legislador no § 1º do art. 475-J foi apenas o de fixar um momento processual em que a impugnação normalmente deva ocorrer. O dado obrigatório e importante a ser extraído do dispositivo legal não é, propriamente, a contagem do prazo de impugnação, mas sim a imperiosidade da intimação da penhora, para cumprimento do contraditório. Como as matérias suscetíveis na impugnação correspondem, em regra, à falta de pressupostos processuais ou à ausência de condições de procedibilidade, não tem sentido condicionar sua apreciação em juízo à penhora ou a um prazo fatal. Essas matérias, por sua natureza, são conhecíveis de ofício, a qualquer tempo ou fase do processo (art. 267, § 3º, aplicável à execução por força do art. 598). Antes ou depois dos quinze dias referidos no § 1º do art. 475-J, o juiz já pode conhecer, de ofício, da falta de pressupostos processuais e condições da execução. Pelo que também pode o executado arguir a mesma matéria a qualquer tempo e independentemente de penhora (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 53).

Tanto caminha contra a agilidade pretendida pelo instituto o ideal de necessidade de garantia do juízo para impugnar a execução que, em alguns casos, aguardar a satisfação pelo devedor da sua obrigação de pagar quantia certa, quando sem recursos econômicos para fazê-lo voluntariamente, ou para o próprio credor, por força da penhora, exigir o seu cumprimento, poderá apenas retardar um acontecimento inevitável futuro, que será a apresentação da impugnação à execução.

Ou seja, hipoteticamente ao próprio credor pode ser prejudicial não admitir a análise de impugnação à execução ofertada por um devedor sem recursos para saldar sua obrigação de pagar quantia certa, mas que se depara com irregularidade no procedimento do cumprimento de sentença, a princípio, imperceptível aos olhos do julgador e do próprio credor, pois do contrário não se teria operado, considerando que se for aguardar primeiro a disponibilidade de meios do devedor para garantir o juízo e depois impugnar a execução, terá perdido mais tempo do que se admitida fosse a impugnação à execução sem prévia garantia do juízo para resolução de matéria que poderá definir até mesmo a pretensão do credor.

A Lei nº 11.232/2005, ao disciplinar o procedimento de cumprimento de sentença, já estabeleceu a sanção própria aplicável na hipótese do não atendimento da obrigação de pagar pelo condenado, qual seja a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor em execução (BRASIL, 2005).

Desse modo, caso o condenado ao pagamento de quantia certa em processo civil não cumpra a obrigação que lhe compete na forma e tempo estabelecidos em lei, sofrerá o ônus da majoração da sua dívida em 10% (dez por cento), dada a aplicação de multa.

Não prevê expressamente a Lei nº 11.232/2005 que estará o condenado, na hipótese de não adimplemento da obrigação em procedimento de cumprimento de sentença, impedido de apresentar impugnação à execução (BRASIL, 2005).

Tanto é assim que a Lei nº 11.232/2005, diversamente do que propõe infundadamente parte da doutrina e jurisprudência, assegurou mesmo à parte devedora a possibilidade de satisfação parcial da obrigação fixada por sentença (§ 4º do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), ou seja, depositar valor diverso daquele pleiteado pelo credor em forma de cumprimento de sentença, sem vedar-lhe direito a impugnar a execução, apenas impondo-lhe o ônus

de arcar com a multa de 10% (dez por cento), incidente sobre a parte controvertida, caso incorreto o valor consignado a título de garantia (BRASIL, 2005).

Daí se entende ser dispensável a garantia do juízo para impugnação à execução em processo judicial em fase de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, quando a própria Lei já prevê a sanção aplicável na hipótese de rejeição da matéria ventilada por este meio, que é justamente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução não pago na ocasião oportuna (BRASIL, 2005).

6 Considerações finais

Não era intenção do legislador, conforme se viu do processo legislativo, que a Lei nº 11.232/2005, ao alterar o processo de execução do Código de Processo Civil com a introdução em seu texto do procedimento de cumprimento de sentença, condicionasse a oposição de impugnação à execução a prévia garantia do juízo.

Constitui ato falho de parte da doutrina e da jurisprudência a insubsistente interpretação de que seja exigível assegurar o juízo para apresentar defesa por meio de impugnação à execução na fase de cumprimento de sentença.

Demonstrou-se que tal entendimento errôneo não se mantém frente à sistemática das recentes alterações legais introduzidas no Código de Processo Civil, mormente pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

Sobre a necessidade de garantia do juízo, criticam-se veementemente a jurisprudência e a doutrina - que fundamenta seu entendimento a partir da mera citação daquela, sem embasamento em uma construção dogmático-jurídica própria -, quando o que se vê nos Tribunais são criações de falaciosas teses jurídicas dissociadas dos princípios constitucionais, em especial da legalidade e do devido processo legal, e camufladas sob o falso pretexto de imprimir celeridade e efetividade ao processo, quando em verdade estão voltadas para o julgamento indiscriminado do maior número de processos possível, em tentativa desesperada de magistrados de desafogar os cartórios dos juízos, sendo esta a única justificativa racional, por exemplo, quando se depara não raro com decisão de inadmissão de impugnação à execução apresentada sobre matéria de ordem pública, por não se assegurar o cumprimento de sentença com a consignação do valor do débito.

É certo, por amparo na principiologia legal e constitucional, que jamais poderia haver cerceio à esfera da defesa daquele que se vê em iminente situação de constrição judicial do seu patrimônio, por imposição de uma condição econômica, não processual, de prévia garantia do juízo.

Donde se conclui ser dispensável em absoluto a prévia garantia do juízo para apresentação de impugnação à execução em processo judicial em fase de cumprimento de sentença, tal como aqui demonstrado.

7 Referências

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARIONI, Rodrigo. A desnecessidade de penhora para o oferecimento da impugnação. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2.

BASTOS, Márcio Thomaz. *Exposição de Motivos nº 34 - Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*. Brasília, 18 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BRASIL. *Lei nº 11.382*, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União, Brasília, 07 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 2.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

LEITÃO, Inaldo. Parecer do Relator Deputado pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/04, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Brasília, 03 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=158523>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de direito processual civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Tribunais, 2008, v. 3.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.978683-4/001(1). Rel. Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 25 ago. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Tribunais, 2008, v. 2.